

PARECER JURÍDICO

Ref. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2025

**EMENTA: REQUERIMENTO. LICITAÇÃO.
AQUISIÇÃO DIRETA. DISPENSA. LEGALIDADE.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Dispensa de Licitação instaurado pelo Agente de Contratação da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Primavera/PE, a pedido da Presidente da Câmara que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE FOLHA DE PAGAMENTO, OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E SOCIAL, ENVIO DO SAGRES MODULO PESSOAL E ELABORAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, DEVIDAMENTE INTEGRADOS, INCLUSIVE COM PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, CONTEMPLANDO A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA, MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO DOS USUÁRIOS-CHAVES E FINAIS, MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE VIGENTE E ALTERAÇÕES POSTERIORES, SUPORTE TÉCNICO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DAS ROTINAS E SANEAMENTO DAS DÚVIDAS INERENTES AO USO DA FERRAMENTE CONTRATADA, E DEVIDAMENTE CUSTOMIZADA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA-PE, especialmente, no tocante à adequação às novas normas de contabilidade aplicada ao setor público vigentes (Lei Federal nº 4320/1964, Lei Federal nº 101/2000, Portaria nº 442/2011 do Ministério da Fazenda Federal e Portaria Federal nº 406/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional, com suas atualizações e modificações posteriores.)”

O processo encontra-se devidamente autuado, numerado e instruído com Ofício da Presidente da Câmara do Município formalizando a demanda da contratação, acompanhado de Termo de Referência em que consta, entre outros elementos aptos a caracterizar o serviço, a justificativa acerca da escolha do contratado bem como os requisitos mínimos e especificações técnicas necessárias para a contratação da prestação do serviço.

Destaque-se que foi observado o disposto no § 3º do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

É o que importa relatar.

ANÁLISE

De logo é importante destacar que o presente Parecer visa analisar a estrita legalidade da possível contratação. O presente opinativo não faz qualquer juízo acerca da necessidade da contratação, ou seja, se tal prestação de serviço atende todas as necessidades do município no exercício 2025.

Como Anotado, cuida-se de processo de Dispensa de licitação que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE FOLHA DE PAGAMENTO, OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E-SOCIAL, ENVIO DO SAGRES MODULO PESSOAL E ELABORAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, DEVIDAMENTE INTEGRADOS, INCLUSIVE COM PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, CONTEMPLANDO A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA, MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO DOS USUÁRIOS-CHAVES E FINAIS, MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE VIGENTE E ALTERAÇÕES POSTERIORES, SUPORTE TÉCNICO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DAS ROTINAS E SANEAMENTO DAS DÚVIDAS INERENTES AO USO DA FERRAMENTE CONTRATADA, E DEVIDAMENTE CUSTOMIZADA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA-PE, especialmente, no tocante à adequação às novas normas de contabilidade aplicada ao setor público vigentes (Lei Federal nº 4320/1964, Lei Federal nº 101/2000, Portaria nº 442/2011 do Ministério da Fazenda Federal e Portaria Federal nº 406/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional, com suas atualizações e modificações posteriores.)”

Como sabido, em atenção aos princípios da moralidade, impessoalidade e economicidade, de regra, todas as contratações da Administração Pública devem ser precedidas de processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, conforme prevê o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e artigos 1º e 2º da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, a legislação prevê hipóteses excepcionais em que o processo licitatório é dispensável ou inexigível. É inexigível quando a competição é inviável, seja em razão da inexistência de mais de um fornecedor, seja em razão da impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos para selecionar o melhor fornecedor. A licitação é, no entanto, dispensável quando, mesmo sendo possível a competição, por questões de ordem pública, oportunidade e conveniência da Administração, a contratação direta mostra-se mais benéfica ao interesse público. É esse, por exemplo, o caso da presente contratação da prestação de serviços.

O artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 prevê que é dispensável a licitação para valores inferiores a cinquenta mil para outros serviços e compras. Vejamos o disposto no citado artigo:

Art. 75 É dispensável a licitação:

[...]

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Com o decreto nº 12.343/2024, foi promovida a atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. Conforme Anexo do referido decreto, o valor atualizado do artigo 75, inciso II passou a ser R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

No caso dos autos, nos parece atendido os requisitos exigidos pela lei. Conforme se verifica do caderno processual, o valor da contratação não ultrapassa o valor atualizado previsto no artigo supracitado, pelo que, ao menos em tese, é legal a contratação direta.

Além disso, se constata que a empresa BARBOSA E OLIVEIRA CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA - ME apresentou proposta com preço compatível, estando devidamente adequada aos requisitos exigidos no procedimento e apresentando menor preço em relação ao valor estimado, sendo, portanto, mais vantajosa para a Administração.

No que se refere a documentação comprobatória acostada pela referida empresa, verifica-se que a Declaração Unificada apresentada pela empresa, em cumprimento ao Anexo II do Edital, apresenta erro de digitação quanto ao ano, sendo necessário que seja promovida a sua retificação anteriormente a assinatura do contrato.

Por fim, nos termos do artigo 72 da nº 14.133/2021, além da justificativa do preço, exige-se os documentos de formalização da demanda, estimativa de despesa, pareceres jurídicos e técnicos, apresentação das razões da escolha do contratado e autorização da autoridade competente. Analisando os documentos acostados aos autos, nos parece, portanto, atendidas as exigências legais para contratação pretendida.

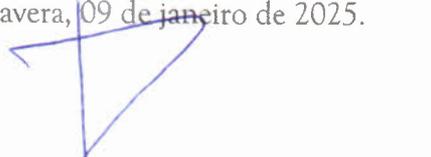
CONCLUSÃO

Por todo o exposto, essa Assessoria Jurídica opina pela LEGALIDADE da Contratação Direta pretendida, mediante DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Destaca-se a necessidade da retificação da Declaração Unificada apresentada pela empresa.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Primavera, 09 de janeiro de 2025.


RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA
OAB/PE 26.433